



Número: **1071663-74.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.315.855,84**

Assuntos: **Sanções Administrativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (AUTOR)	PAOLA AIRES CORREA LIMA (ADVOGADO) JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) PAULA CABRAL VILELA (ADVOGADO)
VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A (REU)	DAVID AUGUSTO BANDEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82423 8053	22/11/2021 00:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1071663-74.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULA CABRAL VILELA - DF54448, JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641 e PAOLA AIRES CORREA LIMA - DF13907

POLO PASSIVO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DAVID AUGUSTO BANDEIRA DOS SANTOS - DF38305

1400872

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A** em desfavor da **VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A**, objetivando a *concessão de tutela provisória de urgência*, a fim de que seja determinada a suspensão efeitos da **DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 27/2021/ASSDIREMVALEC/DIREM-VALEC**, que aplicou penalidade administrativa à Autora, bem como sejam suspensas as inscrições do nome da Autora nos sistemas do CEIS e do SICAF, determinando-se, também, que a Ré se abstenha de usar a referida penalidade como razão para não homologar o resultado ou adjudicar objetos de certames em que a Autora tenha se sagrado vencedora, inclusive no âmbito da recente Licitação nº 11/2021, que está na fase de homologação/adjudicação. Subsidiariamente, com base no poder geral de cautela, seja suspensa a realização da sessão marcada para o dia **08/10**, às **10h**, referente a Licitação nº 11/2021, até decisão judicial posterior.

Decisão de id n. 766809458, concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da **DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 27/2021/ASSDIREMVALEC/DIREM-VALEC**, *bem como as inscrições do nome da empresa que a Valec fez nos sistemas do CEIS e do SICAF, determinando-se, também, que a Ré se abstenha de usar a referida penalidade como razão para não homologar o resultado ou adjudicar objetos de certames em que a Autora tenha se sagrado vencedora, inclusive no âmbito da Licitação nº 11/2021, até o*



juízo definitivo do recurso administrativo interposto pela Autora.

Em petição de id n. 822849054, a Autora requer a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da posterior DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 43/2021/CPL-VALEC, para que sejam suspensas as inscrições do nome da empresa que a Valec fez nos sistemas do CEIS e do SICAF, determinando-se, também, que a Ré se abstenha de usar a referida penalidade como razão para declarar fracassado, não homologar o resultado ou adjudicar objetos de certames em que a autora tenha se sagrado vencedora, inclusive no âmbito da recente Licitação nº 11/2021, bem como para assinar contratos ou termos aditivos, até a decisão final de mérito da ação judicial.

A Autora alega, em síntese, que: (i) na decisão concessiva do pedido de tutela de urgência, este juízo considerou que a VALEC daria prosseguimento à sessão de julgamento da Licitação nº 11/2021 no dia **08/10/2021**, e, por isso, naquele momento acreditou-se que a tutela, na abrangência concedida, seria o suficiente para resguardar o direito da autora, tanto que a decisão faz menção expressa a tal sessão de julgamento; (ii) a Valec negou provimento ao recurso administrativo interposto pela TIISA no procedimento administrativo destinado às absurdas penalidades discutidas nesta ação. Manteve, assim, integralmente e com os mesmos fundamentos, a DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 27/2021/ASSDIREM-VALEC/DIREMVALEC; (iii) a ré, antes mesmo de comunicar a autora do resultado do julgamento do seu recurso administrativo, reinseriu nos seus sistemas a penalidade de suspensão de contratar com a administração pública pelo período de 2 anos, e restabeleceu a multa no mesmo valor aplicado anteriormente; (iv) assim, valeu-se do restabelecimento da penalidade da sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública para declarar fracassada a licitação regida pelo Edital nº 011/2021. A declaração de fracasso do certame, baseada justamente nas penalidades cuja aplicação havia sido obstada pelo provimento liminar emanado deste juízo, destrói o resultado prático da demanda e causa prejuízos iminentes e irreparáveis à autora, pois esta ver-se-á despida de adjudicar o objeto do certame de que se sagrou vencedora; (v) a ré criou uma via transversa para contrariar o princípio da adjudicação compulsória, encartado no art. 50 da Lei nº 8.666/93. Essa nova situação renova o perigo na demora para o presente caso; (vi) quanto à questão de fundo discutida nesta ação, conforme demonstrado por provas documentais irrefutáveis, a Valec foi comunicada formalmente e tinha ciência de que a brita fornecida pela TIISA não atendia todas as condições do contrato, (a) seja porque recebeu em janeiro de 2012 ensaio técnico elaborado pela CESP com a descrição e as especificações da brita, (b) seja porque autorizou, fiscalizou, mediu, atestou e pagou o fornecimento da brita durante três anos sem nunca ter feito qualquer ressalva ou mesmo glosa quanto à qualidade da brita; (vii) a VALEC ainda apresenta mais um comportamento contraditório, ofendendo a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, num aspecto processual, pois a TIISA, durante dois anos, aguardou a produção de prova técnica pericial, e agora, subitamente, em virada interpretativa, a VALEC entende não ser necessário aguardar a



instrução e as provas a serem produzidas no outro processo, aplicando as penalidades à revelia dos fatos e do direito à produção das provas.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Além desses dois requisitos, é necessária, ainda, e em regra, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, *vislumbro* a presença dos *probabilidade do direito* e do *perigo de dano*, requisitos autorizadores do deferimento da medida de urgência pleiteada.

A decisão de id n. 766809458, que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, analisou o pedido nos seguintes termos:

No processo administrativo, a regra é que os recursos não tenham efeito suspensivo. De fato, o artigo 61, da Lei n.º 9.784/99, estabelece que, "*salvo disposição legal em contrário, o recurso não*



tem efeito suspensivo". Contudo, o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, possibilita que se dê efeito suspensivo ao recurso administrativo em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

O escopo da suspensividade do recurso é preservar os interessados dos imediatos efeitos de uma decisão que ainda está sendo questionada no âmbito administrativo, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso impede, assim, que o ato questionado produza normalmente os seus efeitos até a decisão administrativa final. Isto é, a decisão recorrida não terá eficácia enquanto estiver pendente a apreciação do recurso interposto pelo interessado.

Vê-se, assim, que o efeito suspensivo é uma medida processual protetiva, ou seja, busca preservar o interesse do recorrente em face dos efeitos da decisão impugnada, visando a assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa previsto na Constituição Federal (art.5º, LV, da CF), de observância obrigatória pelas instâncias administrativa e judiciária.

Feitas tais considerações, cumpre analisar o caso específico dos presentes autos.

Sustenta a Autora, em apertada síntese, que a decisão administrativa que lhe aplicou penalidades, no Processo SEI nº 51402.198323/2018-71, deu-se com violação a garantias processuais.

Inicialmente, destaco que a decisão foi atacada por recurso administrativo interposto em 05/10/2021, que veiculou pedido de atribuição de efeito suspensivo (id. 765554489 e 765554488).

Resta demonstrada a urgência da situação, com risco de perecimento de direito para o próximo dia 08/10/2021 (amanhã), data para a qual designada sessão de julgamento/habilitação de licitação da qual participa a Autora.

Pleiteando a autora, no recurso administrativo, afastar as penalidades que lhe foram aplicadas, dentre as quais a de proibição de contratação com o poder público, há risco de inabilitação em certame em andamento (doc. 28 – id. 765559462) sem que as razões recursais tenham sido apreciadas.

Dessa forma, não é possível aguardar a decisão administrativa no tocante ao recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Também por tal motivo, resta demonstrada a urgência necessária para a concessão da tutela provisória de urgência.

No tocante à probabilidade do direito, dentre as diversas violações a garantias processuais e nulidades suscitadas pela autora, chama atenção possível conduta da Administração contrária à segurança



jurídica.

As penalidades questionadas foram aplicadas por suposta entrega de material que não atendeu as especificações técnicas previstas em contrato.

Alega a Requerente, entretanto, que *“tudo foi fiscalizado, medido, atestado e pago pela VALEC, mesmo tendo a TIISA informado, desde antes do início do fornecimento da brita, as suas especificações e logo no início do fornecimento da brita, por meio do ensaio técnico elaborado pela CESP, em janeiro de 2012. 122. O factum fica bastante evidente por meio da visualização do quadro resumo, o qual informa as quantidades medidas mês a mês e acumulada. Veja-se que a medição do fornecimento da brita iniciou na 9ª medição e finalizou na 45Aª medição, com todos os pagamentos sido realizados sem ressalva quanto à qualidade da brita: (...) 123. Assim, em outubro de 2018, quando o fornecimento da brita já estava completamente concluído e com aplicação de 93% do material é que se percebe a virada do comportamento do fiscal, do gestor e do gerente do contrato, que na resposta ao Memorando Circular nº 1284/2016-SUCON da VALEC, o qual solicitava o levantamento das jazidas de brita para lastro e ateste da regularidade de cada uma delas, procuram alegar o fornecimento de brita fora das especificações do contrato como uma conduta unilateral da TIISA. 124. Veja-se que o factum e o venire são reconhecidos no mesmo documento, qual seja o MEMORANDO Nº 067/2016-TJF, de 06 de outubro de 2016, mais de quatro anos após o envio do primeiro ensaio da brita pela TIISA (doc. 25)”* (p. 35/36 da inicial).

Alega-se, portanto, que a entrega do material teria sido previamente autorizada pela Administração, situação que, acaso confirmada, pode contribuir para o afastamento da penalidade aplicada.

E o doc. 25 (id. 765559448), da própria VALEC, dá a entender ser plausível a alegação.

Tal quadro revela o justo receio de prejuízo de difícil reparação, decorrente da execução da decisão objeto de recurso administrativo, possibilitando a aplicação do disposto no art. 61, p. único, da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO PARA PREVENIR PREJUÍZO AO DEMANDANTE. LEI 9.784/99, ART. 61. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. A sentença recorrida, ao conceder a segurança vindicada pelos impetrantes, apenas concedeu efeito suspensivo a recurso administrativo interposto contra decisão do INCRA que indeferiu



pleito concernente a regularização de imóvel rural no município de Candeias do Jamari/RO. A atuação judicial, no caso, tem efeitos práticos no âmbito do procedimento administrativo, sem, todavia, adentrar ao mérito da questão de forma direta. Não há invasão à esfera de atribuição da autarquia, ficando a ela reservada a decisão em sede recursal sobre a pretensão dos postulantes.

2. O fundamento da sentença recorrida limita-se à aplicação do disposto no art. 61 da Lei 9.784/99 ao caso em análise, entendendo o juízo que "a execução da decisão objurgada (imediate assentamento de trabalhadores rurais), fatalmente afetará eventual direito de posse/propriedade dos impetrantes, aparentemente consolidada há tempos". Assim, configurado estaria o "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação" a que se refere o parágrafo único do dispositivo legal supracitado.

3. A sentença dirigiu-se à proteção do risco de prejuízo aos impetrantes, afastando a execução imediata da decisão administrativa do INCRA mediante atribuição de efeito suspensivo ao recurso dos requerentes. Aplicou o permissivo do art. 61 da Lei 9.784/99, em consonância com o princípio da ampla defesa.

4. Prejuízo algum terá o INCRA em razão do efeito suspensivo concedido ao recurso administrativo dos impetrantes, especialmente em razão do prazo de apenas 30 (trinta) dias que dispõe para concluir o julgamento.

5. Remessa oficial e apelação do INCRA a que se nega provimento.

(AC 0007165-40.2009.4.01.4100 / RO, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1185 de 27/11/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR À DISTÂNCIA (EAD). INADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO ATO POR INCOMPETÊNCIA DO SEU PROLATOR. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DO CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE.

(...).

IV - Na hipótese dos autos, além do recurso interposto pelo suplicante não se enquadrar na regra em referência (art. 24, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007), o juízo de admissibilidade, ou não, haverá de ser exercido pelo Presidente do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CNE ou pelo Relator sorteado, do que resulta a manifesta nulidade do ato impugnado,



praticado pelo seu Secretário Executivo.

V - Presentes os pressupostos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999, confere-se efeito suspensivo ao recurso interposto, na esfera administrativa, de forma a assegurar à instituição de ensino a manutenção do seu credenciamento, para fins de oferta de cursos superiores, na modalidade ensino à distância (EAD), até o exame, pelo órgão administrativo competente, do aludido recurso.

VI - Encontrando-se a fixação da verba honorária em sintonia com as disposições do art. 20, § 4º, do CPC, mantém-se a sentença recorrida, no particular.

VII - Apelação da União Federal desprovida. Provimento parcial do apelo do autor da demanda, para reformar-se, em parte, o julgado impugnado. Declarou-se prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal.

(AC 0023881-40.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/07/2014).

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela provisória de urgência**, para suspender os efeitos da “*DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 27/2021/ASSDIREMVALEC/DIREM-VALEC, bem como sejam suspensas as inscrições do nome da empresa que a Valec fez nos sistemas do CEIS e do SICAF, determinando-se também que a Ré se abstenha de usar a referida penalidade como razão para não homologar o resultado ou adjudicar objetos de certames em que a Autora tenha se sagrado vencedora, inclusive no âmbito da recente Licitação nº 11/2021*”, **até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela Autora** (id. 765554489 e 765554488).

Ocorre que quanto ao determinado na decisão acima transcrita, não se depreende extensão de seus efeitos à DECISÃO ORIGINÁRIA N. 43/2021/CPL-VALEC (id n. 822849079), pois, foi assegurado pela decisão, antecipatória a suspensão dos efeitos da DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 27/2021/ASSDIREMVALEC/DIREM-VALEC, apenas até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela Autora, e, o que a DECISÃO ORIGINÁRIA N. 43/2021/CPL-VALEC fez foi exatamente julgar o recurso administrativo, de modo que, desse julgamento administrativo, não se depreende descumprimento da decisão deste juízo.

Entretanto, é de se ver que a decisão antecipatória de id n. 766809458, bem destacou, no tocante à probabilidade do direito, que chama atenção possível conduta da Administração contrária à segurança jurídica, pois, de fato, o documento n. 25 (MEMORANDO Nº 067/2016-TJF da VALEC) (id. 765559448), é claro reconhecimento de que a VALEC detinha conhecimento, *desde o ano de 2012*, dos



ensaios realizados acerca da qualidade da brita, tendo sido a Autora transparente com a Ré quanto a esse ponto, e, *somente 4 anos após*, realizadas mais de 35 medições e pagamentos sem ressalva, com reconhecimento da própria VALEC de que *93% do fornecimento já estava aplicado e o restante distribuído* (Memorando n. 067/2016-TJF, pag. 37 da petição inicial e id. 765559448), resolveu a VALEC penalizar a Autora.

Os documentos juntados pela Autora demonstram ser plausível, *para um juízo de cognição sumária*, a conclusão de que a utilização da brita, naquelas condições de qualidade, foi uma decisão em conjunto com a Ré, que conhecia os problemas da brita, a solução alternativa de captar brita em regiões mais distantes, com um custo maior, ou utilizar a brita proveniente da extração local.

Quanto ao tema, a afirmação, na contestação da VALEC (id n. 803067065), de que a ciência dada pela VALEC acerca do resultado dos ensaios laboratoriais/técnicos efetuados, não significa ciência efetiva de que vinha sendo empregado material desconforme às especificações técnicas, *carece de razoabilidade*, pelo próprio conteúdo do Memorando n. 067/2016-TJF (pag. 37 da petição inicial e id. 765559448).

Ademais, conforme narrado pela própria VALEC, em sua contestação, a discussão acerca da adequação da brita fornecida ainda está sendo analisada no Processo Administrativo nº 51402.198639/2018-61.

Além de ainda estar sendo analisada, é relevante a alegação da Autora de que lhe foi negado acesso nesse Processo Administrativo (51402.198639/2018-61), o que restou confirmado pela VALEC em sua contestação.

Ora, tem-se, portanto, um Processo Administrativo Punitivo de n. 51402.198323/2018-71, no qual discute-se a conduta irregular no fornecimento de material que não atendeu às especificações do contrato, fato material que está sendo discutido noutro Processo Administrativo de n. 51402.198639/2018-61, e ao qual a própria VALEC reconhece não ter franqueado acesso à empresa que foi penalizada.

Constata-se, assim, a *probabilidade* de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não fosse suficiente, a VALEC confirma o indeferimento do pedido de produção de prova pericial da Autora, sustentando-o pelas seguintes razões: (i) foi franqueada oportunidade de a interessada instruir os autos com as provas documentais que demonstrassem a regularidade da sua conduta; (ii) a conformidade da conduta é analisada a partir do cotejamento entre a disposição contratual e o caso concreto, sendo desnecessária perícia; (iii) é fato notório, afirmado pela própria Autora, que a brita não atendia aos requisitos técnicos previstos.

Entretanto, a própria VALEC afirma que a inadequação da brita está sendo discutida no Processo Administrativo de n. 51402.198639/2018-



61, ao qual confirma não ter franqueado acesso à empresa que foi penalizada.

Diante do quadro fático e jurídico das penalidades aplicadas à Autora no bojo do Processo Administrativo n. 51402.198323/2018-71, denota-se a *probabilidade* de que tenha havido desrespeito ao devido processo legal no referido procedimento, bem assim violação à proporcionalidade do sancionamento, decorrente do provável *venire contra factum proprium* ocorrido no contrato, a violar a boa fé objetiva contratual.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito pleiteado.

Quanto o perigo de dano, é concreto, pois a **Licitação n. 011/2021** já foi *declarada fracassada*, tendo sido *restabelecidas* as sanções decorrentes da DECISÃO ORIGINÁRIA N.º 27/2021/ASSDIREMVALEC/DIREM-VALEC, tendo sido agendada nova sessão de julgamento do certame para o dia **22/11/2021, às 10h**, donde poderá decorrer nova adjudicação do objeto do certame, e contratação administrativa, com diversas consequências econômico-financeiras.

Dessa forma, presentes a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano*, impõe-se a concessão da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da DECISÃO ORIGINÁRIA N.º 27/2021/ASSDIREMVALEC/DIREMVALEC, bem como da DECISÃO ORIGINÁRIA N.º 43/2021/CPL-VALEC, suspendendo, também, as inscrições do nome da Autora nos sistemas do CEIS e do SICAF, determinando, ainda, que a Ré se abstenha de utilizar as penalidades decorrentes das decisões administrativas retromencionadas como razão para declarar fracassado, não homologar seu resultado ou não adjudicar objeto dos certames em que a autora tenha se sagrado vencedora, inclusive no âmbito da **Licitação nº 11/2021**, bem como se abstenha de utilizar referidas penalidades como impeditivo para assinar contratos ou termos aditivos a contratos já firmados, até a superveniência de sentença nos presentes autos.

Intimem-se as partes acerca desta decisão com urgência.

Face a urgência que o caso requer, aliado à pública e notória dificuldade imposta pela pandemia do COVID-19, notadamente aos Oficiais de Justiça desta Seccional, poderá a parte Autora apresentar a presente decisão, a qual atribuo força de mandado, ao representante da parte ré.

Essa particular e excepcional solução tem amparo no (a) princípio da cooperação e (b) nos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz insertos nos incisos do art. 139 do CPC, dentre os quais, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, e (c) considerando-se que, em regra, a atual pandemia tem trazido desafios adicionais para a célere intimação da parte que



demande ciência via mandado, o que excepcionalmente permite ao Juízo estabelecer à parte interessada o dever ou, no mínimo, a faculdade de comunicar a parte ré para que cumpra a presente decisão, encaminhando-lhe cópia desta decisão, a qual atribuo força de mandado (repita-se), neste ponto.

Brasília/DF, *data de validade do Sistema.*

SOLANGE SALGADO

Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF

